

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002054-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação

Fiduciária

Requerente: Banco Ficsa S/A

Requerido: **TELMA MARIA DE VASCONCELOS** 

### CONCLUSÃO

Em 22 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO. Eu,\_\_\_\_\_\_, Marcos Eduardo dos Santos, Oficial Maior, subscrevi.

Vistos etc.

Sentença em separado (01 folha digitada).

S. C., 22/05/2014

JUIZ DE DIREITO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

BANCO FICSA S/A, sociedade já qualificada nos autos, moveu, fundamentada no art. 3°, do Dec.-Lei 911/69, ação de busca e apreensão contra TELMA MARIA DE VASCONCELOS, também já qualificada, visando o bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

A exordial veio instruída com cópia do contrato

e comprovante de notificação.

Deferida e cumprida a liminar, a ré foi regularmente citada, mas não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O pedido se acha devidamente instruído e a ré é

revel.

Destarte, considerando o que dispõem os arts. 285 e 319, do CPC, a procedência da ação, é medida que se impõe.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **procedente a ação**, declarando rescindido o contrato e consolidando em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, apreendido liminarmente.

Dou por levantado o depósito, ficando facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, do Dec.-lei no. 911/69.

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora, autorizada a proceder a transferência do veículo, para sí, ou a terceiros que indicar, permanecendo nos autos, os títulos exibidos.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, fundamentado no art. 20, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C. 22 de maio de 2014.

Themístocles Barbosa Ferreira Neto Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA